



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025

INSTITUI o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima, e revoga a Lei Complementar nº 07, de 26 de agosto de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

TÍTULO I

DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima, com fundamento nos art. 23, incisos III, V e VI; art. 24, incisos VI, VII e VIII; art. 170, caput e incisos III, VI; art. 225 e seguintes da Constituição Federal; nos art. 13, incisos VI e VII, 166 e seguintes da Constituição Estadual; Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011; e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. São políticas integrativas e complementares do Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima:

- I. Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II. Política Estadual de Unidades de Conservação;
- III. Política Estadual de Educação Ambiental;
- IV. Política Estadual de Impulsionamento do Desenvolvimento Econômico-Ambiental de Baixas Emissões;
- V. Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VI. Política Fundiária Rural e Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima;
- VII. Política Estadual de Pesca Sustentável;

VIII. Zoneamento Ecológico Econômico do Estado;

IX. Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – RORAIMA 2030.

Art. 2º O patrimônio ambiental do Estado de Roraima é um direito de todos, bem de natureza difusa, incumbindo ao poder público e ao cidadão conserva-lo e utilizar de modo sustentável para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º Os povos originários, comunidades tradicionais e pequenos agricultores familiares entre outros receberão atenção do Poder Público por meio de normas especiais, visando à regularidade ambiental de suas atividades produtivas, regras compatíveis com suas práticas culturais e condição econômica, melhoria das condições de vida e bem-estar social e a proteção dos recursos naturais.

Art. 4º O Estado deverá incorporar a dimensão ambiental nas políticas, planos, programas e projetos públicos, fomentando atividades econômicas em bases sustentáveis e articulando as diversas áreas do governo e de suas estruturas administrativas, de modo a economicidade na prestação de serviços.

Parágrafo único. Constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, os quais contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense.

TÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 5º A Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – PEMADS/RR, visa assegurar as presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente equilibrado, compatibilizando as ações de preservação e conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico da região, tendo como princípio:

I. o meio ambiente como direito humano fundamental;

II. a biodiversidade com valor intrínseco, independente de potencial de uso pelo homem;

III. o direito ao desenvolvimento sustentável, compatibilizando atividades econômicas com a proteção do meio ambiente;

IV. a gestão ambiental fundada na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

V. a responsabilidade intergeracional, com o uso dos recursos naturais sem comprometer o direito das futuras gerações;

VI. a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil para proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

VII. a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, compatibilizando atividades econômicas com a proteção do meio ambiente;

VIII. a função social e ambiental da propriedade;

IX. da precaução e prevenção;

X. o respeito aos valores culturais dos indígenas, ribeirinhos e demais povos e comunidades tradicionais que habitam a região;

XI. o poluidor-pagador e do usuário pagador;

XII. da informação ambiental e da participação da comunidade.

Art. 6º A Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – PEMADS/RR, tem por objetivo:

I. compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico, com garantia da qualidade de vida, da proteção do meio ambiente natural e artificial, e a divisão de benefícios sociais e econômicos;

II. conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado da ação predatória, estimulando ações sustentáveis e promovendo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

III. atuar de forma eficiente na gestão ambiental, promovendo a otimização e simplificação dos processos, unificação das ações do Estado, descentralização administrativa, monitoramento preventivo e fiscalização fundada na razoabilidade e proporcionalidade;

IV. harmonizar as políticas públicas e ações administrativas visando a sustentabilidade;

V. estimular o uso de energia e matérias-primas oriundas de fontes renováveis, na busca de reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

VI. desenvolver programas de pesquisas e difusão do uso sustentável dos recursos naturais nas propriedades rurais;

VII. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII. proteger as Unidades de Conservação destinadas à preservação e conservação de ecossistemas em razão de sua importância biológica, cultural, beleza cênica, ou assegurar o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

IX. estimular à participação da sociedade civil no processo de planejamento, controle e fiscalização;

X. promover o uso sustentável dos recursos naturais com respeito às tradições culturais;

XI. promover ações articuladas de gestão ambiental do Estado, apoiando o fortalecimento da estrutura municipal de meio ambiente;

XII. orientar as ações de indivíduos, comunidades, empresas e instituições públicas e privadas no cumprimento das normas ambientais.

Art. 7º Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – PEMADS/RR:

I. a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas e projetos públicos, com a integração nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, recursos hídricos, desenvolvimento regional, planejamento urbano e a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

II. o fomento as atividades econômicas em base sustentáveis, com cooperação entre o poder público e o setor produtivo;

III. a promoção do uso sustentável dos recursos naturais com respeito às tradições culturais e orientando a gestão ambiental na implementação das políticas públicas;

IV. a integração e articulação entre as diversas áreas do governo e de suas estruturas administrativas, de modo a buscar, permanentemente, maior qualidade, eficiência e economicidade na prestação de serviços;

V. a promoção do desenvolvimento de ações articuladas de gestão ambiental entre o Estado e os Municípios, com o estímulo a descentralização da política ambiental;

VI. o ordenamento territorial como base de planejamento das atividades econômicas;

VII. a proteção das Unidades de Conservação e das áreas de interesse ambiental;

VIII. a cooperação permanente entre os setores público, produtivo e a sociedade civil na redução dos impactos sobre o meio ambiente e os efeitos adversos da mudança do clima;

IX. o desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de meio ambiente.

Art. 8º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento voltado para a satisfação das necessidades das gerações presentes, sem comprometer que as gerações futuras tenham acesso aos mesmos recursos em igual qualidade e quantidade;

III. exploração sustentável: o manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

IV. floresta: bem ambiental caracterizado pela dominância de árvores na sua composição e estrutura de uma dada formação vegetal, indispensável a garantia da vida em todas as suas formas e cuja utilização econômica está condicionada ao cumprimento de uma função social;

V. cerrado roraimense: é região de lavrado, vegetação características de cerrado, localizada entre o planalto Amazonas Orinoco e a depressão da Amazônia setentrional;

VI. degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

VII. poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b. criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c. afetem desfavoravelmente a biota;
- d. afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VIII. poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

IX. recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

X. licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XI. licenciamento ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia o planejamento, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XII. estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

XIII. preservação ambiental: refere-se à proteção integral de um ambiente natural e a medidas que garantam a intocabilidade dos recursos ambientais de uma determinada área;

XIV. conservação ambiental: a utilização racional dos recursos naturais, provocando o mínimo possível de alterações ambientais no meio ambiente;

XV. espaços territoriais especialmente protegidos: espaços territoriais urbanos ou rurais de valor ambiental e cultural a serem especialmente protegidos, definidos pelo Poder Público em instrumentos legais;

XVI. biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XVII. fauna silvestre: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVIII. ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada área geográfica.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RORAIMA - SISMARR

Art. 9º O Sistema de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – SISMARR, é um conjunto articulado de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, tendo por objetivo a promoção, integração e implementação da política de proteção e melhoria da qualidade ambiental, garantida a participação da sociedade civil, assim estruturado:

I. órgão superior: Conselho de Governo;

II. órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEMADS;

III. órgão central e executor da política estadual: Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH;

IV. órgão central e executor da política municipal ambiental: órgão ambiental criado com competência para execução da Política Ambiental Municipal;

V. órgãos setoriais: órgãos da administração estadual centralizada e descentralizada que apresentam nas suas atribuições conectividade com a política ambiental.

Seção I

Do órgão superior: Conselho de Governo

Art. 10 O Conselho de Governo, sob a presidência do Governador do Estado, tendo como Membro e Secretário - Executivo o Presidente do Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR, será integrado por Secretários de Estado, com a função de assessorar o Governo Estadual na definição da política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e se manifestar em matéria de interesse do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado definirá a composição e funcionamento.

Seção II

Do órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado – CEMADS

Art. 11 O Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEMADS, é o órgão de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os

recursos naturais, bem como deliberar e regulamentar assuntos de interesse ambiental, a quem compete especialmente:

I. acompanhar e avaliar a execução da Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentando recomendações e medidas necessárias para a sua implementação e cumprimento de suas finalidades;

II. estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

III. deliberar sobre normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV. manifestar sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, acompanhando e avaliando a sua execução;

V. acompanhar os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos e entidades do Estado que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

VI. disciplinar o uso e manejo de espaços territoriais especialmente protegidos instituídos pelo Estado;

VII. manifestar em processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades causadoras de significativa degradação ambiental, por solicitação do Presidente do órgão ambiental ou por deliberação da maioria de seus membros;

VIII. determinar a relocação de atividades e/ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, quando localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos em lei, causando risco a saúde da população circunvizinha;

IX. recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, em razão de reiterado descumprimento das normas ambientais;

X. decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre e as penalidades administrativas impostas pelo órgão ambiental;

XI. elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como criar Câmaras Técnicas especializadas, atribuindo-lhe competências deliberativas;

XII. avaliar, aprovar e acompanhar a execução de projetos financiados pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XIII. estimular atividades educativas e propor pesquisa científica nas áreas de preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e de recursos naturais.

Art. 12 A composição, processo de escolha, nomeação e substituição dos Conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEMADS, serão definidos em Decreto Governamental, garantida a participação social dos povos originários, populações tradicionais, agricultores familiares e representantes do setor produtivo.

§ 1º Os Conselheiros e seus suplentes exercerão as atividades de forma não remunerada, indicados pelos titulares dos órgãos e entidades e designados por ato do Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CEMADS, aprovado por maioria absoluta dos membros, definirá a estrutura interna, funcionamento, reuniões e forma de deliberação.

§ 3º Os representantes de organizações não governamentais ambientalistas terão mandato de dois anos e serão escolhidos entre as entidades constituídas há mais de um ano no Estado, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 4º Nas faltas e impedimentos dos Conselheiros Titulares, participarão os respectivos Conselheiros Suplentes, com direito voz e voto.

§ 5º O Governo do Estado encaminhará proposta de criação do Cargo para Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13 Os atos aprovados pelo Plenário do CEMADS serão assinados pelo seu Presidente ou seu substituto legal, publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio Oficial da FEMARH, encaminhado posteriormente aos interessados.

Art. 14 Têm legitimidade para propor resolução, projeto de lei ou decreto, recomendação e moções no Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEMADS:

I. o Presidente do CEMADS;

II. os Conselheiros, no exercício da titularidade;

III. a Associação de Defesa do Meio Ambiente constituída há mais de um ano e que inclua nos seus objetivos a proteção ao meio ambiente natural ou cultural.

Art. 15 É direito de todo cidadão, representantes de organizações da sociedade civil e entidades empresariais participar como ouvinte das reuniões do CEMADS.

Parágrafo único. O CEMADS poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I. representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;

II. pessoas que por seus conhecimentos ou experiências profissionais possam contribuir para a difusão das matérias em exame.

Art. 16 O CEMADS poderá constituir Câmaras Técnicas, Permanentes e Temporárias, para examinar, assessorar, opinar e relatar ao Plenário assunto de sua competência.

Seção III

Do órgão central e executor da Política Estadual de Meio Ambiente:

Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima – FEMARH/RR

Art. 17 A Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH é o órgão executor da Política Ambiental do Estado, incumbindo-lhe o planejamento, organização,

coordenação e controle das políticas de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

I. formular, planejar, coordenar, orientar, integrar e executar a política estadual de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável e, em caráter supletivo quando da inexistência ou ineficiência do órgão municipal ou subsidiária, quando solicitado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação;

II. elaborar e executar o Plano Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III. exercer o poder de polícia administrativa ambiental, disciplinando, executando e fiscalizando as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV. controlar as atividades poluidoras por meio do processo de licenciamento, podendo expedir licenças ambientais, autorizações ambientais e firmar Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental, Termos de Compromisso Ambiental e Termo de Compensação Ambiental;

V. manter atualizados cadastros e registros de empreendimentos e atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

VI. emitir pareceres e laudos técnicos prévios em planos, programas e projetos submetidos ao licenciamento ambiental, para a concessão da licença respectiva;

VII. aplicar penalidades administrativas previstas na legislação ambiental, bem como expedir certidões ou declarações relativas ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;

VIII. expedir Instruções Normativas, de natureza técnica e administrativa, que assegurem a operacionalidade das suas atividades;

IX. presidir o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEMADS, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e administrar o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

X. integrar as políticas setoriais do Estado com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;

XI. promover a integração da política ambiental estadual com as políticas ambientais dos demais entes federativos, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos setoriais;

XII. estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com a preservação e conservação ambiental, biodiversidade, desenvolvimento florestal e recursos hídricos;

XIII. coordenar o Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos – SEIAmbiental, promovendo sua integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;

XIV. apoiar o fortalecimento da gestão ambiental municipal, podendo delegar competências;

XV. promover e realizar ações de educação ambiental em articulação com os órgãos locais de meio ambiente, educação e a sociedade civil;

XVI. celebrar convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e organismos internacionais, tendo em vista a

viabilização técnico-financeira da gestão ambiental no Estado, o incentivo as atividades sustentáveis e à implementação de ações ambientais previstas no âmbito de suas competências;

VII. realizar estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas;

XVIII. instituir mecanismos de Conciliação e Resolução de Conflitos Ambientais com o objetivo de promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, avaliando a admissibilidade e promovendo a celebração de Termo de Compromisso Ambiental;

XIX. implementar o Programa de Estágio Supervisionado destinado aos estudantes de nível superior das áreas de meio e fim, bem como de ensino médio, promovendo a capacitação de estudantes para o trabalho produtivo dentro do ambiente institucional.

Seção IV

Do órgão central e executor da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 18 Compete ao órgão central e executor da Política Ambiental Municipal o controle e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental de âmbito local, dentro de sua competência estabelecida pelo Art. 9º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 1º - O Estado de Roraima desenvolverá ações visando o fortalecimento dos órgãos municipais de meio ambiente na implementação da política ambiental em assuntos de interesse local.

§ 2º - O órgão ambiental municipal deverá possuir capacidade técnica e administrativa para o desenvolvimento de suas atividades e Conselho Municipal de Meio Ambiente devidamente instalado.

Seção V

Dos órgãos setoriais: órgãos da administração estadual

Art. 19 Os setoriais são órgãos da administração direta e indireta responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas setoriais, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 20 A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, como órgãos setoriais, nos termos da Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 21 São instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I. Plano Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II. Política Estadual de Educação Ambiental;

III. Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV. Sistema de Controle de Atividades Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – SISCAP;

V. Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC;

VI. Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

VII. Compensação Ambiental;

VIII. Controle, monitoramento e fiscalização das atividades que causem ou que possam causar impactos ao meio ambiente;

IX. Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

X. Cadastro Técnico Estadual de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizados de recursos ambientais;

XI. Taxa de Monitoramento e Controle Ambiental - TMCA;

XII. Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE/RR;

XIII. Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – RORAIMA 2030;

XIV. Programa de Regularização Ambiental do estado de Roraima - PRA/RR;

XV. Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima – PANDEFLORE;

XVI. Normas e padrões de qualidade ambiental;

XVII. Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIAmbiental;

XVIII. Cadastro Ambiental Rural – CAR;

XIX. Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC/RR;

XX. Instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas;

XI. Auditoria Ambiental;

XXII. Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado de Roraima.

CAPÍTULO I

Plano Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 22 O Plano Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o instrumento básico de planejamento da gestão, elaborado pelo órgão ambiental em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta lei, visando a promoção e integração com as demais políticas públicas, incumbindo-lhe:

I. definir os objetivos, diretrizes e metas;

II. eleger as áreas prioritárias de atuação;

III. definir os programas de preservação e conservação ambiental, capacitação dos técnicos, educação ambiental e outros de interesse da área;

IV. estabelecer prazo de execução, custo, período de avaliação e revisão, bem como a fonte de financiamento.

Art. 23 Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o acompanhamento e fiscalização da implementação do Plano Estadual, sugerindo ações visando o cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO II

Política Estadual de Educação Ambiental

Art. 24 A Política Estadual de Educação Ambiental, deverá observar os objetivos e princípios da Lei Estadual Ordinária nº 445, de 07 de junho de 2004, como componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 25 Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação, de Meio Ambiente Estadual e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente a função de propor, analisar e aprovar a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembleia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, e terá a responsabilidade de acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 3º A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deverá ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e pelo Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMADS

Art. 26 O Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMADS, gerenciado pelo FEMARH, tem objetivo de financiar atividades, planos, programas e projetos que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, além de auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. Fica transformado o Fundo Estadual de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 07/1994, em Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMADS, que assume as dotações orçamentárias, direitos, obrigações, valores em conta e estrutura administrativa.

Art. 27 O FEMADS será mantido com recursos financeiros:

I. do orçamento estadual;

II. de compensações financeiras ambientais decorrentes do processo de licenciamento;

III. da cobrança pela utilização de recursos hídricos e compensação financeira relativa à exploração de recursos minerais;

IV. das taxas de controle e fiscalização ambiental, multas, outorgas, licenças ambientais e da análise de estudos de impacto ambiental;

V. destinado a programas de implantação de reservas florestais obrigatórias;

VI. oriundo da utilização de unidade de conservação do Estado;

VII. de transferências e dotações orçamentárias da União e Municípios;

VIII. proveniente de cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

IX. decorrentes de acordos, contratos, consórcios, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, com previsão expressa de destinação ao FEMADS.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FEMADS poderão gozar de benefícios fiscais estaduais, conforme regulamentação em Lei.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo serão depositados em Banco oficial a crédito do Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exceto para recursos decorrentes de Convênios.

Art. 28 São despesas que poderão ser liquidadas com recursos do FEMADS:

I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH ou com instituições conveniadas;

II. apoio às atividades desenvolvidas pela FEMARH, incluindo de fortalecimento institucional, visando à regularização ambiental de empreendimentos e atividades licenciáveis no interior do Estado, Cadastro Ambiental Rural - CAR, recuperação ambiental de áreas degradadas e outros;

- III. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente e administrativa;
- IV. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos ambientais, aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários;
- V. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VII. financiamento do Programa de Estágio Supervisionado para alunos dos ensinos médio, técnico e superior para as áreas meio e fim;
- VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente mencionadas neste Código;
- IX. pagamento de diárias a servidores ou a agentes externos, que por meio de termo de cooperação técnica com o FEMARH, se desloquem de seus municípios de lotação para realização das atividades em outras regiões;
- X. pagamento de despesas de manutenção predial do FEMARH, bem como de impostos que incidam sobre ele.

Art. 29 O Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMADS, será regulamentado por meio Decreto do Governo do Estado, no qual deverão estar previstos os mecanismos de gestão administrativa, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO IV

Sistema de Controle de Atividades Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - SISCAP

Art. 30 O Sistema de Controle de Atividades Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - SISCAP, tem por objetivo disciplinar a localização, implantação e funcionamento de empreendimentos, atividades e serviços que constituam fontes de poluição ou degradação do meio ambiente, por meio do licenciamento, autorização e monitoramento ambiental.

Parágrafo único. A gestão do SISCAP será norteadada pelo princípio da eficiência administrativa, impondo ao gestor público ambiental e seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma ágil, imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade.

Art. 31 As licenças e autorizações de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Estado.

Art. 32 Compete ao órgão estadual de meio ambiente promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, na forma prevista no inciso XIV, do art. 8º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 33 Incumbe aos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, na forma prevista no inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A FEMARH poderá delegar, mediante instrumentos de cooperação institucional, na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a execução de ações administrativas ao órgão executor da política municipal de meio ambiente, desde que o órgão destinatário da delegação seja capacitado tecnicamente para executar as ações administrativas a serem delegadas e possua conselho de meio ambiente em funcionamento.

Art. 34 A atuação subsidiária na política ambiental dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição, na forma prevista na Lei Complementar nº 140/2011.

Seção I

Do Licenciamento e Autorizações Ambientais

Art. 35 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, conforme definido na Lei nº 6.938, de 3 de agosto de 1981.

§ 1º A critério do órgão licenciador, por solicitação do empreendedor, visando à otimização dos recursos humanos e a economia processual, o licenciamento ambiental será realizado de forma integrada à outorga de direito de uso de recursos hídricos, à autorização de supressão de vegetação, à autorização de coleta, captura e manejo de fauna, à anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

§ 2º Os pedidos de licenciamento, renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O licenciamento ambiental observará a prevalência do interesse público, a celeridade e economia processual, a razoabilidade e proporcionalidade na adoção de medidas de prevenção e precaução ao dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais, assegurando a participação pública, a transparência e o controle social.

Art. 36 Entende-se por Licença Ambiental o ato administrativo, de natureza jurídica de licença especial, pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 37 No exercício de sua competência, o órgão ambiental poderá emitir os seguintes tipos de licenças ambientais:

I. Licença Ambiental Prévia – LP: ato administrativo concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II. Licença Ambiental de Instalação – LI: ato administrativo concedido para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III. Licença Ambiental de Operação – LO: ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV. Licença Ambiental Simplificada – LAS: ato administrativo que autoriza a operação de empreendimentos e atividades classificados como de micro e pequeno porte, concedido em uma única fase, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana;

V. Licença Ambiental Corretiva – LAC: ato administrativo que autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade que já se encontra em fase de instalação ou operação, sem licença ambiental válida, ou nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização, após autuação da infração e firmar com o órgão ambiental o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, onde deverão ser fixadas as condicionantes que viabilizam a continuidade das atividades, na forma prevista nesta Lei Complementar;

VI. Licença Ambiental de Ampliação – LAA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental do empreendimento, condicionado a existência de Licença de Instalação – LI ou Licença de Operação – LO, concedida para ampliações ou ajustes em empreendimento ou atividade já implantados e licenciados;

VII. Certificado de Regularidade Ambiental – CRRA: como instrumento de regularização ambiental das áreas consolidadas, conforme estabelece a Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Estado de Roraima, na forma prevista na IN FEMARH Nº 03, de 18 de março de 2015;

VIII. Declaração de Regularidade Ambiental – DRA: como instrumento de regularização ambiental de supressão de vegetal posterior a 22 de julho de 2008, no âmbito do Estado de Roraima, na forma prevista na IN FEMARH Nº 01, de 23 de ABRIL de 2019;

IX. Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo pelo o qual o órgão ambiental competente autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados;

X. Outorga: instrumento que autoriza o uso da água e a gestão dos recursos hídricos, permitindo o controle quanto ao uso, a quantidade e a qualidade de recursos hídricos.

Art. 38 Toda e qualquer licença ou autorização ambiental poderá ser emitida com condicionantes, que são medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência.

§ 2º As condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I. mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II. suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º O Poder Público não poderá criar condicionantes para além daquelas já definidas no instrumento concedido da licença ou autorização, salvo superveniência de fato novo ou motivação técnica devidamente fundamentada.

§ 4º O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I. prevenção dos impactos ambientais negativos;

II. mitigação dos impactos ambientais negativos;

III. compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observâncias dos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 39 Constituem ritos do processo de licenciamento ambiental:

I. Licenciamento Ambiental Ordinário: é o procedimento comum, constituído de 3 (três) etapas, destinadas a concessão de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, concedidas em etapas sucessivas, após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na etapa anterior;

II. Licenciamento Ambiental Sumário: é o procedimento de licenciamento ambiental, definido pelo órgão ambiental em razão da natureza e característica do empreendimento ou atividade, que permite análise e concessão simultânea das Licença Prévia – LP e Licença de Instalação I, com análise posterior da Licença de Operação, bem como da Licença de Instalação e Operação, após análise da viabilidade ambiental;

III. Licenciamento Ambiental Sumaríssimo: é o procedimento destinado aos empreendimentos de micro e pequeno porte, realizado em uma única fase, destinado aos empreendimentos e atividades como de pequeno ou micro porte, assim definidos pelo CEMADS, no qual o empreendedor fornece as informações ambientais e medidas de controle ambiental;

IV. Licenciamento Ambiental Corretivo: é o procedimento a ser adotado visando a regularização ambiental de empreendimentos ou atividades em fase de instalação ou operação que, na data de publicação desta Lei, esteja sem licença ambiental válida, realizado em uma única fase, concedida após assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

Art. 40 Compete ao órgão ambiental, fundado em critérios técnicos, determinar o rito do processo de licenciamento ambiental, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento estabelecido pelo empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao Órgão Ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 41 O empreendedor deverá requerer a Licença Ambiental de Ampliação - LAA do empreendimento ou atividade, quando:

I. A construção de novas estruturas associadas ao processo produtivo ou de controle ambiental, objeto do licenciamento;

II. aumento da capacidade de produção que exija ampliação do sistema de controle ambiental previsto na licença já concedida.

§ 1º Se a ampliação da atividade ensejar na alteração do enquadramento da licença deverá o empreendedor fazer a solicitação da nova modalidade de licenciamento ambiental respeitando o novo rito.

§ 2º Compete ao órgão ambiental definir o rito do processo de licenciamento ambiental para ampliação, considerando o potencial de modificar ou ampliar os impactos ambientais relacionados na localização, instalação ou operação do empreendimento.

§ 3º Nos casos em que não houver alteração na área diretamente afetada objeto de estudo do licenciamento ambiental, poderá ser emitida diretamente a Licença de Instalação.

§ 4º Tratando-se de licenciamento pelo rito ordinário ou sumário, a Licença de Operação poderá ser consolidada com aquela existente no empreendimento.

Art. 42 As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I. o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II. o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) e da Licença concomitante LP e LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III. o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV. o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – LS deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;

V. o prazo de validade da Licença Ambiental Corretiva – LAC deverá considerar o Termo de Compromisso Ambiental e será de, no mínimo 2 (dois) anos e, no máximo de 4 (quatro) anos;

VI. o prazo de validade da Licença Ambiental de Ampliação – LAA será de, no mínimo 2 (dois) anos e, no máximo de 4 (quatro) anos, ou mesmo concedido para a Licença Ambiental de Instalação ou Operação.

Parágrafo único. o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO durante a vigência da LAC.

Art. 43 A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, a partir do pagamento da taxa de renovação da licença, acompanhada de declaração do empreendedor em formulário próprio que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I. não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II. não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III. tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

Art. 44 O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando prazo será de 12 meses.

Art. 45 Com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão, o empreendedor deverá apresentar no processo de licenciamento, os Estudos Ambientais relacionados a atividade ou empreendimento a ser licenciada para a localização, instalação, operação e ampliação, apresentando como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 46 Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental.

Art. 47 O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido na Lei Estadual nº 882, de 28 de dezembro de 2012, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 48 Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I. obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

II. obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

III. pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no caput deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 2º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

Seção II

Das demais autoridades envolvidas no Licenciamento Ambiental

Art. 49 Nos casos previstos na legislação, outros órgãos ou entidades envolvidas poderão ser consultadas para manifestarem-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas, territórios quilombolas, patrimônio cultural acautelado, unidades de conservação e outros.

§ 1º A participação das autoridades envolvidas observará as seguintes premissas:

I. não estar vinculada à decisão da autoridade licenciadora;

II. deve ocorrer nos prazos estabelecidos em regulamentos específicos;

III. não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV. deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei.

§ 2º As autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 50 Em hipóteses de que o licenciamento prescindir da manifestação de outras autoridades/órgãos, a autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/RIMA ou dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 5º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão.

Seção III

Do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental

Art. 51 A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 52 O EIA deve contemplar:

I. concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II. definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III. diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV. análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação

da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V. definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI. prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII. definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII. análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento;

IX. elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X. conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 53 Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I. objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III. síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV. descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI. descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII. programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII. recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 54 Observadas as regras estabelecidas na forma desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA.

Art. 55 No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 56 Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 57 A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 58 As atividades e empreendimentos agrossilvipastoris, em áreas rurais consolidadas com atividades preexistentes, edificações ou benfeitorias, não serão considerados potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental de atividades e os empreendimentos do que trata o caput deste artigo, somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Seção IV

Da Audiência Pública

Art. 59 A Audiência Pública, referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, realizada no âmbito do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, em especial, os impactos positivos e negativos, além das medidas mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e colhendo eventuais críticas e sugestões a respeito.

Art. 60 A Audiência Pública será convocada pelo órgão ambiental no âmbito do processo de licenciamento, de ofício ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

§ 1º O órgão ambiental, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão ambiental não a realizar, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão ambiental, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto ou empreendimento.

§ 6º A audiência pública poderá ser realizada de forma virtual, em caráter excepcional, durante a vigência de Decreto Governamental de emergência sanitária ou estado de calamidade que impeça a realização presencial, incumbindo ao órgão ambiental definir os procedimentos técnicos, de modo a garantir a efetiva participação dos interessados, devendo ser observados os seguintes passos:

I. ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA;

II. viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora;

III. discussão do RIMA;

IV. esclarecimento das dúvidas; e

V. recebimento dos participantes das críticas e sugestões.

Art. 61 A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão ambiental que, após a exposição sobre a finalidade da audiência, conferirá para o empreendedor discorrer sobre objetivo e justificativa do empreendimento e, em seguida, a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA para realizar a exposição dos estudos desenvolvidos, e em seguida abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 62 Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata suscinta, que servirá de base, juntamente com o EIA e RIMA, para a análise e parecer final quanto à aprovação ou não do projeto.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a realização da audiência ou encaminhada ao órgão.

Seção V

Da Autorização Ambiental

Art. 63 A Autorização Ambiental é o ato administrativo pelo o qual o órgão ambiental competente autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados.

Parágrafo único. As atividades, pesquisas ou serviços previstas no caput deste artigo poderão ser definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Seção VI

Da inexigibilidade do Licenciamento Ambiental

Art. 64 É inexigível o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados de reduzido potencial de degradação ou poluição que não oferecem risco ao meio ambiente e ao homem, definidos nesta lei, assim como aqueles assim considerados por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEMADS.

§ 1º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual, nos termos do caput deste artigo, continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais, ficando sujeitas à fiscalização exercida pelos órgãos competentes.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

CAPÍTULO V

Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC

Art. 65 O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, previsto no § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, é o instrumento a ser firmado entre o órgão ambiental e o empreendedor, destinado a soluções consensuais de natureza civil e administrativa, visando a garantia dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com o objetivo precípuo de promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações de fazer ou de não fazer e condições destinadas a prevenir e fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos de

qualquer dano ao ambiente, compensar e/ou indenizar os danos ambientais, além de reverter as consequências sociais negativas.

Parágrafo único. É vedado a dispensa, total ou parcial, de obrigações legais e constitucionais reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo o ajuste restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações.

Art. 66 O termo de ajustamento de conduta deverá conter no mínimo:

I. nome e qualificação do responsável;

II. descrição das obrigações assumidas;

III. prazo para cumprimento das obrigações;

IV. fundamentos de fato e de direito;

V. previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§1º O termo de ajustamento de conduta será assinado pelo representante do órgão ambiental e empreendedor, que deverá estar devidamente qualificado e, quando for o caso, representado legalmente nos autos.

§2º Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental envolver serviços ou bens de natureza pública deverá figurar como comprometente, também, a pessoa jurídica de direito público interessada.

§3º As obrigações previstas no compromisso de ajustamento de conduta ambiental devem ser certas, quanto à sua existência, e determinadas, quanto ao seu objeto, e sua execução poderá ser de forma direta, por ação do empreendedor ou por seus prepostos ou por aporte de recursos no Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§4º O extrato do termo de ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VI

Termo de Compromisso Ambiental – TCA

Art. 67 O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, nos termos do artigo 79 – A, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é o instrumento a ser firmado entre o órgão ambiental e o empreendedor, destinado a soluções consensuais de natureza administrativa, para permitir que as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores possam continuar suas atividades e promover em prazo determinado as necessárias correções para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes.

§ 1º O órgão ambiental não está autorizado a firmar Termo de Compromisso Ambiental – TCA, quando o empreendimento e atividade colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos trabalhadores e da população.

§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, é título executivo extrajudicial, tendo eficácia a partir de sua celebração.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

Art. 68 O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter no mínimo:

I. nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II. o prazo da vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixada, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III. a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV. as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V. a previsão de que Comarca de Boa Vista como o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Art. 69 O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado pelo dirigente do órgão ambiental e pelo empreendedor ou pessoa legalmente habilitada, devendo cópia assinada instruir procedimento de Licenciamento Ambiental ou do Auto de Infração.

Art. 70 O cumprimento de todas as exigências do Termo de Compromisso Ambiental extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental fiscalizar o efetivo cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, mediante procedimento administrativo individualizado.

CAPÍTULO VII

Compensação Ambiental

Art. 71 A compensação ambiental, prevista no artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, será exigida para instalação ou ampliação de empreendimento e atividade capaz de causar significativo impacto para o meio ambiente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e no respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, em percentual fixado pelo órgão ambiental.

Art. 72 O empreendedor deverá destinar no mínimo 0,5% (meio por cento) do custo previsto de implantação do empreendimento ou atividade, para a execução de projetos a serem definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, incluindo os destinados a implantação e gestão de Unidades de Conservação, fortalecimento institucional,

projeto de estímulo ao desenvolvimento sustentável, proteção da fauna e outros de relevância ambiental.

Parágrafo único. A compensação ambiental poderá ser efetivada por meio das seguintes modalidades:

I. depósito em conta corrente do Fundo Estadual de Meio Ambiente dos recursos financeiros definidos pelo órgão ambiental competente;

II. execução direta realizada com o empreendedor, mediante termo de compromisso ambiental e plano de trabalho detalhado;

III. execução por terceiro, conforme definido no Termo de Compromisso Ambiental, visando a prestação de serviços técnicos ou aquisição de bens ou móveis ou imóveis, que serão incorporados ao patrimônio da FEMARH.

Art. 73 Para os fins de fixação da compensação ambiental, o órgão ambiental deverá considerar o grau de impacto do empreendimento, a partir do EIA/RIMA, bem como o Valor de Referência, considerando o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

§ 5º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 7º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 74 Fica instituído o Fundo Especial de Compensação Ambiental destinados à gestão dos recursos financeiros oriundos das compensações previstas neste capítulo, destinados à implantação, gestão, fortalecimento institucional e projetos em Unidades de Conservação, a ser regulamentado por Decreto governamental.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Ambiental poderá destinar até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da compensação ambiental para o fortalecimento institucional, visando à implementação dos instrumentos legais com reflexo diretos e indiretos nas Unidades de Conservação.

CAPÍTULO VIII

Controle, Monitoramento e Fiscalização das atividades que causam ou possam causar impactos ao meio ambiente

Art. 75 O controle, fiscalização e monitoramento das atividades causadoras de impactos ambientais será realizada pelo órgão ambiental competente, observando o seguinte:

I. o controle ambiental será feito através do acompanhamento de atividades potencialmente poluidoras, com o objetivo de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II. o monitoramento ambiental, de responsabilidade do órgão ambiental e do empreendedor, visa o conhecimento e o acompanhamento sistemático da situação dos recursos ambientais dos meios físico e biótico, visando a recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental;

III. a fiscalização será realizada pelo órgão ambiental, efetuada de forma isolada ou em conjunto com outros integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, observado os procedimentos estabelecidos neste Código.

Art. 76 Os Analistas Fiscais Ambientais que compõe o quadro de servidores efetivos do órgão ambiental, exercerão o poder de polícia administrativa dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de assegurar a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e da degradação ambiental, promovendo o uso racional dos recursos naturais, todas as ações em prol da melhoria da qualidade ambiental.

Art. 77 A Polícia Militar deverá acompanhar, quando solicitado, ações de fiscalização e monitoramento feita por Analistas Fiscais Ambientais do órgão ambiental.

Art. 78 O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I. prevenção dos impactos ambientais negativos;

II. mitigação dos impactos ambientais negativos;

III. compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo único. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

CAPÍTULO IX

Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental

Art. 79 O Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental é registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

§ 1º. O Consultor Técnico deverá estar devidamente regularizado junto ao seu órgão de classe.

§ 2º. A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, expedirá Instrução Normativa regulamentando o cadastro previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO X

Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

Art. 80 O Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTE, é registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 81 Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e gratuita para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§ 1º A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, administrará o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, competindo-lhe:

I. regulamentar por meio de Instrução Normativa os procedimentos de inscrição e atualização do cadastro, considerando o porte da atividade e o potencial de impacto;

II. promover a integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, visando a obtenção das atividades desenvolvidas no Estado de Roraima;

III. manter atualizado e disponibilizar os dados ao Sistema Nacional de Meio Ambiente.

§ 2º Fica autorizado o FEMARH firmar Termo de Cooperação Técnica com o IBAMA visando a integração ou unificação dos sistemas e compartilhamento de informações de interesse ambiental.

§ 3º O cadastro instituído por esta Lei integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO XI

Taxa de Monitoramento e Controle Ambiental

Art. 82 Fica instituída a Taxa de Monitoramento e Controle Ambiental – TMCA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, para controle e fiscalização dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º O contribuinte da TMCA é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, sob a fiscalização da FEMARH, constante no anexo VIII da Lei 6.938, de 1981, bem como em Resolução do CEMADS, segundo porte e potencial de impacto.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.

§ 3º Os recursos arrecadados com a TMCA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 83 São isentos do pagamento da Taxa Ambiental Estadual:

- I. os entes federativos, bem como suas autarquias e fundações públicas;
- II. as entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Público;
- III. aqueles que praticam agricultura de subsistência;
- IV. os povos originários e as populações tradicionais.

CAPÍTULO XII

Zoneamento Ecológico Econômico do Estado – ZEE/RR

Art. 84 Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Roraima (ZEE-RR), é um instrumento técnico e político de planejamento previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, que objetiva a organização do uso e ocupação do território de forma compatível com a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 85 O ZEE-RR, instituído pela Lei Complementar nº 323, de 02 de agosto de 2022, na escala geográfica de 1:250.000, tem do como documentos balizadores para tomada de decisão do setor público e privado estudos (diagnósticos temáticos e prognósticos) pautados em diretrizes, princípios e metodologia que indicam o uso e ocupação do solo, a otimização do uso dos recursos naturais e a disposição de ocupação social, considerando o potencial ambiental, social e econômico do Estado.

Art. 86 Para implementação do ZEE-RR, ficam estabelecidas 03 (três) Unidades e respectivas subunidades de Gestão e Planejamento Territorial, doravante denominadas Zonas e Subzonas:

I. Zona 1: Uso Produtivo:

- a. Subzona 1.1: predominância de terrenos de baixa vulnerabilidade natural, como solos de média a alta fertilidade e alta aptidão agrícola;

b. Subzona 1.2: predominância de terrenos de baixa a média vulnerabilidade natural, solos de baixa a média fertilidade e alta aptidão agrícola e média a boa aptidão agrícola;

c. Subzona 1.3: predominância de terrenos com níveis mais altos de vulnerabilidade natural, solos de baixa a média fertilidade e baixa a moderada aptidão agrícola.

II. Zona 2: Uso Especial:

a. Subzona 2.1: Terras indígenas;

b. Subzona 2.2: Unidades de Conservação de proteção integral;

c. Subzona 2.3: Unidades de Conservação de uso sustentável;

d. Subzona 2.4: Áreas militares;

e. Subzona 2.5: Áreas Inalienáveis da SPU.

III. Zona 3: Áreas Urbanas e Periurbanas.

Parágrafo único. O uso das zonas e subzonas definirá o direcionamento de políticas públicas do Estado, em consonância com a necessidade de utilização sustentável dos recursos naturais na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, prevendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos naturais, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 87 A Zona 1 - Zona de Uso Produtivo (ZUP) área destinada para a produção do Estado, não contempladas as terras indígenas e unidades de conservação de uso sustentável, que seguem legislação específica.

Parágrafo único. Para as terras dessa Zona fica a Reserva Legal reduzida para 50% da propriedade ou posse, excluída a área de preservação permanente, após atendidas as condicionantes dispostas no § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 88 A Zona II, Zona de Uso Especial (ZUE), são as áreas que possuem primariamente a função de conservação e preservação dos recursos naturais, preservação de direitos de povos indígenas e garantia de uso específico das forças armadas, constituindo salvaguarda e garantia de serviços ecossistêmicos, distribuídas em todos os domínios de macrozonas do Estado, bem como diferentes tipos de domínios morfoestruturais, vegetações e clima.

Art. 89 A Zona III, Zona Urbana e Periurbana (ZU), está caracterizada nesta escala de trabalho como manchas urbanas, constituindo uma zona específica do ZEE-RR, na escala de 1:250.000, reservada para ações especificadas em conjunto com a administração municipal e a serem detalhadas em escalas maiores de ordenamento territorial.

Art. 90 São Programas no âmbito do Zoneamento Ecológico-Econômico de Roraima, instituído pela Lei Complementar nº 323, de 02 de agosto de 2022:

I. Programa de Desenvolvimento Agroflorestal para a Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas;

II. Programa Estadual de Licenciamento Ambiental e Regularização do Passivo Ambiental;

III. Programa de Implementação do ZEE-RR;

IV. Programa de Ciência e Tecnologia Aplicadas à Gestão Territorial;

V. Programa de Assistência Técnica, Extensão Rural, Produção Rural e Agregação de Valor;

VI. Programa de Desenvolvimento de Base Florestal (madeira e não madeira), Mineral e Turismo;

VII. Programa de Infraestrutura de Logística e escoamento para novos mercados; e

VIII. Programa de Apoio à Implementação dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) das Terras Indígenas.

Art. 91 No processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deverá observar as indicações de uso da zona ou subzona definidas no mapa de gestão territorial, onde o empreendimento requerido se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes.

CAPÍTULO XIII

Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – RORAIMA 2030

Art. 92 O RORAIMA 2030 tem como propósito estabelecer políticas públicas empreendedoras, inovadoras e efetivas para o desenvolvimento sustentável de Roraima, conforme dispositivos na Lei n. 1.825, de 4 de maio de 2023 e tem como diretrizes:

I. fortalecer as condições econômicas e sociais do Estado de Roraima, com foco no desenvolvimento sustentável e no bem-estar de sua população;

II. consolidar o Estado de Roraima como referência em gestão equilibrada, responsável, eficiente e transparente, mediante o aprimoramento de seus processos e de seus instrumentos de gestão;

III. desenvolver o Estado de Roraima por meio de soluções inovadoras e do aproveitamento sustentável e responsável de suas riquezas, potenciais naturais e condições produtivas diferenciadas; e

IV. buscar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado de Roraima, mediante a oferta adequada de segurança, educação, saúde e de outros serviços e utilidades coletivas de qualidade.

Art. 93 As ações do Eixo Desenvolvimento Sustentável têm como propósito pensar o desenvolvimento de Roraima de forma integrada e sustentável, favorecendo a melhoria do ambiente de negócios, a competitividade e a liberdade econômica.

Art. 94 O Estado buscará o desenvolvimento com foco na qualidade de vida das pessoas, consolidando Roraima como modelo para Região Amazônica na conciliação de produção e sustentabilidade.

Art. 95 O Eixo Desenvolvimento Sustentável será orientado pelos seguintes objetivos:

I. impulsionar o desenvolvimento econômico-ambiental do Estado;

II. fortalecer setores produtivos estratégicos; e

III. construir e consolidar conexões com mercados globais.

§ 1º O impulsionamento do desenvolvimento econômico ambiental tem por premissa a manutenção de um ambiente favorável à implementação e ao fortalecimento de negócios no Estado, buscando ampliar a competitividade.

§ 2º O fortalecimento dos setores produtivos estratégicos visa a permitir, de maneira articulada e sustentável, o aproveitamento das vantagens competitivas e das riquezas do Estado.

§ 3º A construção e consolidação de conexões com mercados globais objetiva proporcionar condições necessárias para favorecer e facilitar o acesso de produtos e serviços roraimenses a mercados externos.

CAPÍTULO XIV

Política Fundiária Rural e Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima

Art. 96 A política fundiária rural e regularização fundiária rural no estado, devem permitir a utilização racional e econômica das terras públicas rurais, assegurando a todos os que nelas trabalham e produzem a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento agropecuário e da sustentabilidade socioambiental, conforme determina a Lei nº 976/2014 e alterações (Lei nº 1.351/2019 e a Lei nº 13.511/2020).

Art. 97 A política de regularização fundiária rural do Estado tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, devendo ser as terras preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental, de assentamento e de colonização, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da sociedade roraimense, em consonância com o art. 3º, da Lei Federal nº 10.304/2001, e de sua alteração pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

Art. 98 A sustentabilidade socioambiental tem por objetivo promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população roraimense, priorizando quem vive em situação de extrema pobreza, que exerça atividades de conservação dos recursos naturais do meio rural nas áreas de conservação ambiental instituídas pelo Estado de Roraima.

Art. 99 O Estado poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento agrário ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

Art. 100 Poderão ser reservados, mediante decretos, e receberão adequada conservação os imóveis rurais estaduais que:

I. sejam notabilizados por fatos históricos relevantes e por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Roraima, bem como, aqueles que representarem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade roraimense;

II. por motivo de conservação da natureza, possuam recursos naturais que devam ser protegidos por interesses estéticos, recreativos, culturais, científicos, sanitários, sociais ou preservação de espécies da fauna e da flora;

III. por motivo de interesse econômico, contenham quedas d'água, jazidas ou minas, inclusive áreas adjacentes ou convenientes ao seu aproveitamento, pesquisa ou lavra;

IV. por motivo de preservação do ambiente, sejam cobertos por florestas e matas que protejam os mananciais de água, bem como, as terras existentes nas cabeceiras dos rios, igarapés, nas cristas das serras, no terço superior das montanhas e as áreas de preservação permanente, previstas na legislação pertinente.

Art. 101 A pequena propriedade rural, assim definida em lei, não será sujeita ao licenciamento ambiental para sua atividade produtiva, quando atendido ao previsto neste artigo.

§ 1º O previsto no caput deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I. regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente.

§ 2º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 3º O previsto no caput deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO XV

Programa de Regularização Ambiental do estado de Roraima - PRA/RR

Art. 102 Fica implantado o Programa de Regularização Ambiental no âmbito do estado de Roraima - PRA/RR, que compreende o conjunto de obrigações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros de imóveis rurais com o objetivo de promover a regularização ambiental de passivos referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 2.068, de 04 de novembro de 2024.

Art. 103 São objetivos do PRA/RR:

- I. a adequação de imóveis rurais ao disposto na Lei nº 12.651, de 2012 e legislação correlata;
- II. a manutenção ou a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;
- III. a conservação e a recuperação das florestas e da biodiversidade;
- IV. a conservação e a recuperação do solo e dos recursos hídricos;
- V. a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- VI. a recomposição florestal combinada com cadeias produtivas sustentáveis; e

VII. a implementação de sistemas intensificados de produção sustentável.

Art. 104 O PRA/RR respeitará o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Roraima ZEE/RR e integrar-se-á, no que couber, às políticas ambientais estaduais, especialmente as relativas à produção sustentável, aos serviços ambientais e aos recursos hídricos.

Art. 105 São instrumentos do PRA/RR:

I. o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II. o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA;

III. o Termo de Compromisso Ambiental - TCA; e

IV. as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

§ 1º A adesão ao PRA/RR, por qualquer de seus instrumentos, não autoriza a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, a exploração florestal e a expansão de atividades agrícolas ou pecuárias.

§ 2º Os termos de compromisso ou instrumentos congêneres celebrados na vigência da lei anterior para fins de regularização ambiental poderão ser revistos, mediante requerimento do interessado, para adequação ao disposto na Lei nº 12.651/2012.

CAPÍTULO XVI

Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima – PANDEFLOLOR

Art. 106 O Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima- PANDEFLOLOR, é destinado a estimular o plantio de florestas nativas e exóticas nos limites geográficos do Estado de Roraima, conforme Lei Estadual nº 1.848, de 24 de julho de 2023.

Art. 107 O PANDEFLOLOR terá como princípios:

I. a sustentabilidade socioambiental, econômica, de economia solidária, familiar e equidade na aplicação das políticas públicas;

II. a participação das famílias rurais na elaboração e implantação das políticas públicas estaduais de incentivo ao desenvolvimento econômico florestal nas áreas de agricultura familiar;

III. o uso dos recursos naturais com responsabilidade, conhecimento científico e uso de tecnologias, visando a proteção e integridade do bioma amazônico em benefício das presentes e futuras gerações;

IV. responsabilidades comuns, porém diferenciadas entre os diferentes entes públicos, privados e sociedade, na medida de suas capacidades, quanto as atividades para equilíbrio ecossistêmico;

V. precaução para evitar ou minimizar as causas das mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos a humanidade, aos ecossistemas naturais e urbanos;

VI. respeito aos conhecimentos tradicionais e aos direitos dos agricultores familiares e povos indígenas, bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais da agenda ambiental internacional;

VII. fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento dos agricultores familiares e povos indígenas na conservação, preservação, uso sustentável, econômico e recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta amazônica;

VIII. fomento da cooperação nacional e internacional objetivo a interoperabilidade e o reconhecimento das atividades, das ações, serviços, dos produtos resultantes do PANDEFLORR;

IX. observar especialmente os princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988, em seu Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, § 9 Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público; I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

X. observar a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

XI. observar a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças do Clima, assim como as políticas nacionais e normas gerais que venham a regular os incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

XII. observar a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Art. 4º, 1- orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

XIII. cumprimento, pelos programas vinculados ao PANDEFLORR, das disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 323, de 2 de agosto de 2022, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima - ZEE/RR;

XIV. transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, fiscalização, avaliação e revisão do sistema de seus programas e projetos.

Art. 108 São objetivos do PANDEFLORR:

I. favorecer a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como dos remanescentes florestais nativos;

II. fomentar a formação de plantadas em formas de mosaico, intermitentes e contínuas;

III. promover a formação e estruturação da silvicultura e sistema agrosilvopastoril, implementando e restaurando o bioma e gerar economia local aos agricultores;

IV. assegurar a produção florestal, dispor de madeira, por meio de florestamento e reflorestamento com espécies especialmente nativas, inclusive quanto a composição do bioma, seus valores e suas variadas aplicações nos diversos setores econômicos;

V. promover o desenvolvimento econômico sustentável da atividade florestal, por meio do estímulo à utilização racional dos recursos naturais disponíveis, em especial da floresta plantada;

VI. favorecer a inserção da atividade florestal na ação produtiva rural como alternativa de renda para as pequenas posses, propriedades de até quatro módulos fiscais, nas terras indígenas com interveniência dos órgãos tutelares e organizações locais quando houver;

VII. desenvolver os projetos para aplicar as políticas públicas para especialmente recuperar áreas degradadas, áreas de preservação permanente, reserva legal e reflorestar nas áreas úteis todos com fins de gerar emprego e renda familiar.

CAPÍTULO XVII

Normas e Padrões de Qualidade Ambiental

Art. 109 Os padrões de qualidade ambiental têm por objetivo estabelecer parâmetros que determinam o estado de equilíbrio ambiental adequada à vida, que não poderão ser ultrapassados pelas atividades licenciadas, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 1º Serão adotados os parâmetros definidos pelo CONAMA, em caráter supletivo, até que sejam definidos no âmbito regional pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 110 O Órgão ambiental competente deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências pertinentes.

Art. 111 Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 112 O órgão ambiental competente determinará ao empreendedor a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

CAPÍTULO XVIII

Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIAmbiental

Art. 113 O Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIAmbiental, sob a responsabilidade da FEMARH, tem por finalidade coletar e sistematizar as informações de interesse ambiental do Estado de Roraima, tais como planos, programas e atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, bem como a qualidade, disponibilidade, uso e a conservação dos recursos ambientais, fontes e causas de degradação ambiental, níveis de poluição e as situações de risco disponibilizando para a sociedade.

Parágrafo único. O SEIAmbiental conterá, ainda, informações sobre:

- I. Plano Estadual de Meio Ambiente;
- II. Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- III. Informações das condições ambientais dos diversos ecossistemas;
- IV. Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
- V. Relatório de atuação do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como outros congêneres;
- VI. entidades ambientalistas com ação atuação do Estado;
- VII. órgãos e entidades com atuação judicial na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- VIII. empreendimentos e atividades licenciadas;
- IX. informações sobre infrações ambientais e multas aplicadas;
- X. Sistema de Informações Geográficas e Gestão Ambiental de Roraima – SIGGARR;
- XI. outras de interesse ambiental.

Art. 114 As informações do SEIAmbiental serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Art. 115 O SEIAmbiental deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

CAPÍTULO XIX

Cadastro Ambiental Rural – CAR

Art. 116 O Cadastro Ambiental Rural – CAR, estabelecido pelo Art. 29, da Lei Federal n 12.651, de 25 de maio de 2012, é instrumento de política ambiental a partir do registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Art. 117 O Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, tem como objetivos:

I. receber, gerenciar e integrar os dados do CAR;

II. cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III. monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV. promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V. disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

Art. 118 O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 119 A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterà informações sobre o imóvel rural.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 3º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

Art. 120 A análise das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR será de responsabilidade do órgão ambiental competente do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de verificar a veracidade, a consistência e a conformidade dos dados com a legislação ambiental vigente.

§ 1º A análise deverá considerar, entre outros critérios, a delimitação do imóvel, a localização e a extensão das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Uso Restrito, das áreas consolidadas e dos remanescentes de vegetação nativa.

§ 2º O procedimento poderá ser realizado de forma automatizada, semiautomatizada ou manual, utilizando tecnologias de georreferenciamento, imagens de satélite e ferramentas de geoprocessamento.

§ 3º O Estado de Roraima regulamentará, por ato normativo específico, os critérios, procedimentos, prazos e ferramentas para a análise e validação das informações declaradas no CAR.

§ 4º A efetiva análise e validação do CAR será condição necessária para o acesso do imóvel rural aos benefícios legais, especialmente à adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA/RR.

CAPÍTULO XX

Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC

Art. 121 O Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC/RR, será regido por disposições contidas na Lei Ordinária nº 1.704, de 15 de julho de 2022 e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, visando assegurar que, no conjunto das unidades de conservação do Estado, estejam representadas amostras significativas de ecossistemas, populações e habitat.

Art. 122 O Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC/RR, terá seguintes objetivos:

- I. preservar a diversidade biológica dos recursos genéticos e das espécies ameaçadas de extinção;
- II. promover o desenvolvimento sustentável com especial atenção às populações tradicionais, estimulando práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- III. proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, e promovendo-as social e economicamente;
- IV. preservar as paisagens naturais e beleza cênica da região, mantendo as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- V. proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos, promovendo a restauração dos ecossistemas eventualmente degradados;
- VI. promover a pesquisa científica, estudos, monitoramento, educação ambiental, recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- VII. valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

Art. 123 As unidades de conservação integrantes do SEUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I. Unidades de Conservação de Proteção Integral, com o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

II. Unidades de Conservação de Uso Sustentável, com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 124 O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I. Estação Ecológica;

II. Reserva Biológica;

III. Parque Estadual;

IV. Monumento Natural;

V. Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 125 Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I. Área de Proteção Ambiental;

II. Área de Relevante Interesse Ecológico;

III. Reserva Extrativista;

IV. Reserva de Fauna;

V. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VI. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 126 A Área de Proteção Ambiental Baixo Rio Branco, instituída pela Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006, com as alterações contidas na Lei nº 714, de 21 de maio de 2009, fica recategorizada nas unidades de conservação descritas no Anexo I da Lei Ordinária nº 1.704, de 15 de julho de 2022 e Lei 1.889, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 127 A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Estado serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso, com o compromisso de participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

Art. 128 A Autorização de Pesquisas em Unidade de Conservação não exige a Instituição requerente de obter a Autorização de Acesso aos Recursos da Biodiversidade nos termos da Lei Federal 13.123, de 20 de maio de 2015.

Instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas

Art. 129 O Poder Público Estadual deverá implantar instrumentos econômicos visando incentivar o desenvolvimento de atividades sustentáveis e o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei.

§ 1º A identificação e a implementação dos instrumentos econômicos deverão ser justificadas segundo o aspecto técnico, ambiental, social e econômico.

§ 2º Os instrumentos econômicos poderão ser viabilizados sob forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 130 Constituem instrumentos econômicos da Política Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a serem regulados por lei ordinária:

I. compensação financeira aos municípios que promovam ações de proteção, preservação e recuperação de mananciais de abastecimento público;

II. incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a adoção de padrões e desempenho ambientais acima dos exigidos pela legislação ambiental, bem como a minimização dos resíduos;

III. pagamento por serviços ambientais, que poderá ser efetuado de forma direta ou indireta, conforme critérios de elegibilidade estabelecidos em lei;

IV. ICMS ecológico destinado a incentivar o fortalecimento da política ambiental municipal, por meio de criação e implementação de unidades de conservação, tratamento de resíduos sólidos, rede de esgoto, saneamento ambiental e outras ações de relevância ambiental;

V. isenção fiscal para áreas de domínio privado localizadas em reservas públicas e reservas particulares.

CAPÍTULO XXII

Auditoria Ambiental

Art. 131 O órgão ambiental competente poderá determinar a realização de auditoria ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002, por meio de equipe multidisciplinar independente, às expensas do empreendedor, com o objetivo de avaliar os sistemas gestão ambiental, tendo em vista a observância das normas ambientais.

Art. 132 Para os efeitos desta Lei denomina-se auditoria ambiental a realização de um processo sistêmico de avaliações e estudos destinados a determinar:

I. os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II. as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

III. as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV. a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 133 Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes e o currículo de técnicos responsáveis por sua realização serão acessíveis à consulta pública.

Art. 134 O Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por meio de Resolução, definirá diretrizes para realização de auditorias ambientais, que deverá ser executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com a legislação ambiental.

CAPÍTULO XXIII

Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado de Roraima

Art. 135 Os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica visando disciplinar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização das áreas objeto de Manejo Florestal com propósito comercial e sem propósito comercial no Estado do Roraima, seguirão o disposto na Lei Estadual nº 986, de 22 de janeiro de 2015.

Art. 136 O PMFS deverá observar aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I. caracterização do meio físico e biológico;

II. intensidade de exploração compatível com a capacidade da floresta;

III. ciclo de colheita compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

IV. promoção da regeneração natural da floresta;

V. adoção de sistema silvicultural adequado;

VI. adoção de sistema de exploração adequado;

VII. monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente (quando previsto);

VIII. adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais;

IX. medidas de proteção e segurança do trabalhador florestal.

Art. 137 O detentor de plano que efetuar a exploração florestal sem aprovação prévia da FEMARH, ou em desacordo com a autorização concedida, será enquadrado nos procedimentos administrativos previstos nas normas ambientais vigentes.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

Do ar

Art. 138 O ar é um recurso ambiental indispensável a todas as formas de vida, incumbido ao Poder Público controlar e monitorar todas as fontes estacionárias ou móveis que possam comprometer a sua qualidade, devendo buscar o equilíbrio entre a atividade econômica e a integridade do recurso ambiental.

Art. 139 A gestão da qualidade do ar, seguirá os princípios e objetivos da Lei Federal 14.850, de 2 de maio de 2024, sob a responsabilidade dos órgãos e instituições integrantes do SISNAMA.

Art. 140 Compete ao Estado:

I. coordenar e supervisionar as ações do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M) no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve);

II. assegurar perante o MonitorAr a integração dos dados de medição cujo monitoramento seja de sua competência e jurisdição;

III. elaborar o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar e divulgar os dados de monitoramento e as informações relacionados à gestão da qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes.

Art. 141 Deverá o órgão ambiental:

I. controlar e monitorar sistematicamente a qualidade do ar;

II. licenciar e controlar as fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis, executando ações preventivas e corretivas;

III. realizar ações de fiscalização dos limites máximos de emissões e as condições de lançamento de poluentes atmosféricos estabelecidos, exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento;

IV. adotar medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosféricas.

Parágrafo único. O Estado de Roraima incentivará o desenvolvimento de pesquisas voltadas a agricultura sustentável e ao uso alternativo do solo na região do cerrado roraimense e floresta, sem o uso do fogo, disseminando os resultados entre as comunidades.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Hídricos

Art. 142 As águas superficiais e subterrâneas são recursos indispensáveis para as presentes e futuras gerações e sua utilização deverá observar a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei Estadual Ordinária nº 547, de 23 de junho de 2006, respeitado os seguintes princípios:

I. a água como bem de domínio público;

II. a água como recurso natural limitado, dotado de função social, ecológica e de valor econômico;

III. os usos prioritários da água são o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV. a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

V. o planejamento e a gestão dos Recursos Hídricos, realizados de forma a:

a. ser compatível com as exigências do desenvolvimento sustentável;

b. assegurar o uso múltiplo das águas;

c. descentralizar a gestão dos Recursos Hídricos, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

d. considerar as interações do ciclo hidrológico entre as águas superficiais e subterrâneas;

e. considerar os aspectos econômicos, sociais e ambientais na utilização da água no território do Estado de Roraima; e

f. assegurar a utilização eficiente dos Recursos Hídricos, garantindo a sustentabilidade dos recursos, mesmo em caso de alterações hidrológicas.

Art. 143 São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I. assegurar a atual e às futuras gerações a disponibilidade dos Recursos Hídricos, na medida de suas necessidades e em padrões qualitativos e quantitativos adequados aos respectivos usos;

II. o aproveitamento racional e integrado dos Recursos Hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III. a proteção das bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV. o controle do uso dos Recursos Hídricos;

V. a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; e

VI. o estímulo à acumulação de água, através de reservatórios artificiais, superficiais ou subterrâneos.

Art. 144 São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I. os Planos de Recursos Hídricos;

- II. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes;
- III. a outorga dos direitos de uso dos Recursos Hídricos;
- IV. a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos;
- V. a compensação aos Municípios;
- VI. o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos; e
- VII. a capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental.

CAPÍTULO III

Da Proteção da Flora

Art. 145 A flora do Estado, constituída de floresta e cerrado roraimense, é um recurso natural de interesse de todos os habitantes do Estado de Roraima e sua utilização far-se-á dentro das condições previstas neste Código e na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), compatibilizando o uso produtivo e sustentável da terra, com a preservação da água, do solo e da vegetação, observando os seguintes princípios específicos:

- I. reconhecimento da importância do uso sustentável das florestas, do cerrado roraimense e demais formas de vegetação nativa para desenvolvimento regional, na melhoria da qualidade de vida da população, produção de alimentos e bioenergia;
- II. reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;
- III. responsabilidade comum do Estado, Municípios e da sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
- IV. reafirmação da função estratégica para região da atividade agropecuária na produção de alimentos para região;
- V. compromisso com o manejo florestal sustentável visando a condução da exploração da floresta através de técnica ambientalmente correta, de modo a permitir seu uso continuado e sem comprometer sua estrutura natural;
- VI. fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- VII. criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;
- VIII. Respeito ao Planejamento Territorial estabelecido no Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Roraima – ZEE/RR para ocupação de áreas passíveis de uso do solo.

Art. 146. A Política Estadual de Floresta e Cerrado do Estado de Roraima será definida em Lei Ordinária, observando os princípios estabelecidos neste Código Ambiental de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 147 Caracteriza-se como de interesse social a propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 148 Decreto governamental poderá declarar imunes ao corte e à exploração qualquer espécie ou determinados exemplares da flora estadual, isolados ou em conjunto, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta sementes em consonância.

Parágrafo único. A supressão de espécies imunes ao corte será admitida em caso de obras ou atividades de utilidade pública e/ou em caso de exemplares que apresentem potencial risco ou dano ao patrimônio público ou privado, em ato do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

Da Fauna

Seção I

Da fauna silvestre

Art. 149 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de natureza difusa, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Art. 150 Incube ao poder público assegurar a proteção da fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme determinação do art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º É proibido o exercício da caça profissional.

§ 2º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos da sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 3º Não configura infração administrativa o abate de animal, quando realizado:

I. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III. por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Art. 151 Compete aos órgãos ambientais, além de outras que forem atribuídas:

I. coibir a ação predatória por meio da fiscalização do órgão ambiental e da Polícia Militar do Estado;

II. aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

III. controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica na forma da lei federal.

Art. 152 Para a instalação e manutenção de criadouro será permitida, conforme o regulamento próprio, a apanha de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art. 153 Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos.

Art. 154 As pessoas físicas ou jurídicas que mantêm animais da fauna silvestre em cativeiro, sem comprovar a procedência, terão os animais apreendidos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 2º Considerando os princípios da proteção integral e do bem-estar animal, após avaliação das condições do ambiente e da impossibilidade de readaptação, o órgão ambiental poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção do animal silvestre com pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Seção II

Da fauna aquática e atividade pesqueira

Art. 155 A fauna aquática existente nos rios, lagos, igarapés, igapós, nos demais cursos d'água e ambientes naturais ou artificiais são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado Roraima, sendo assegurado o direito à sua exploração sustentável.

Art. 156 Considera-se pesca toda ação que tenha por objetivo retirar, extrair, coletar, apreender, apanhar ou capturar espécimes da fauna aquática suscetíveis de aproveitamento econômico, inclusive aqueles usados com fins ornamentais.

Art. 157 A Política Estadual de Pesca Sustentável atualizará as medidas de proteção à ictiofauna que dispõe a Lei Estadual 516, de 10 de janeiro de 2006;

Art. 158 A Política Estadual de zee Sustentável deverá assegurar o equilíbrio ecológico e observará os seguintes princípios:

I. a preservação e a conservação da biodiversidade;

II. o cumprimento da função social e econômica da pesca;

III. a exploração racional dos recursos pesqueiros;

IV. o respeito à dignidade da comunidade ribeirinha e ao profissional dependente da atividade pesqueira;

V. o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira e das comunidades circunvizinhas.

Art. 159 Para efeito de regulamentação serão observadas as seguintes modalidades:

I. pesca profissional artesanal, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou utilizando embarcações de pequeno porte;

II. pesca profissional ornamental, que tem sua atividade voltada à captura e comercialização de espécies da ictiofauna destinadas à ornamentação;

III. pesca científica, quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, mediante autorização do órgão ambiental;

IV. pesca amadora esportiva, quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto, sem intenção de consumo, com a prática do pesque-solte;

V. pesca amadora recreativa, a praticada com fins de recreação e lazer, e que compreende a captura e o transporte de pescado para fins de consumo próprio, observado o limite estabelecido pelo órgão ambiental; subsistência, quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

VI. pesca de subsistência, quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Art. 160. Fica proibida a pesca, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

I. em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II. em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III. sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV. em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V. em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI. em locais que causem embaraço à navegação;

VII. em desacordo com o zoneamento de pesca aprovado pelo órgão ambiental;

VIII. mediante a utilização de:

a. explosivos;

b. processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c. substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d. petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 1º Os períodos e locais de proibições de pesca, tamanho de captura, especificação dos aparelhos de malhas permitidos na pesca profissional e relação de espécies protegidas serão definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Excetua-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão ambiental de meio ambiente.

CAPÍTULO V

Do Solo

Seção I

Da Proteção do Solo em Geral

Art. 161 A utilização do solo, para quaisquer fins, deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas suas características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º O Poder Público Estadual e Municipal, por meio dos órgãos competentes e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, bem como a exigência de adoção de medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

Art. 162 É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo.

Art. 163 A utilização do solo deverá atender às seguintes disposições:

I. aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II. controle de erosão em todas as suas formas;

III. adoção de medidas para evitar processos de desertificação;

IV. procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V. procedimentos para evitar práticas de queimadas;

VI. medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para exploração agrosilvopastoril;

VII. procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agricultável; e

VIII. adequação aos princípios conservacionistas na construção e manutenção de barragens, estradas e canais de irrigação.

Art. 164 O parcelamento do solo urbano levará em consideração a natureza da ocupação, mantendo o equilíbrio da sua utilização com a infraestrutura a ser instalada, especialmente no que diz respeito às condições de saneamento básico e do escoamento das águas pluviais, respeitando os Planos Diretores ou aprovados por Lei Municipais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 165 O solo rural deve ter uso adequado, que consiste na adoção de conjunto de práticas e procedimentos visando à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função socioeconômica e cultural da propriedade e a manutenção das funções ecológicas, respeitando a aptidão de uso e ocupação do solo.

Art. 166 É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 167 O solo somente pode ser utilizado para destino de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 168 Nas áreas com possibilidade de rebaixamento, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica, deve o órgão licenciador exigir o competente estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização.

Art. 169 Considera-se poluição do solo e do subsolo a deposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso.

Art. 170 Somente será tolerada a acumulação temporária de substâncias ou produtos de qualquer natureza, no solo ou no subsolo, desde que não ofereçam riscos de poluição ambiental e devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 171 O solo e subsolo só poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que obedecidos critérios definidos em norma específica, aprovados pelo órgão ambiental.

Seção II

Da Disposição dos Resíduos Sólidos

Art. 172 Os resíduos sólidos gerados em todos os Municípios deverão receber o tratamento adequado com vistas à prevenção e controle da poluição, a proteção da saúde de todos os habitantes, a recuperação da qualidade ambiental, por meio da gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos, com a articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil, conforme Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional

de Resíduos Sólidos e a Lei Estadual nº 416, de 14 de janeiro de 2004 (Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos).

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos deverão observar os preceitos estabelecidos nesta lei e em atos normativos complementares.

§2º Entende-se por resíduos sólidos todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 173 A gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Estado deverá respeitar as diretrizes da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Após comprovação de viabilidade técnica e ambiental, poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, que deverá ser implantada juntamente com o programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 174 Na gestão dos resíduos sólidos serão observados os instrumentos previstos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos, com atenção especial a elaboração e efetivação aos seguintes:

- I. o plano estadual de resíduos sólidos;
- II. o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- III. os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- IV. a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V. o incentivo à criação e ao fortalecimento de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;
- VI. a logística reversa, a responsabilidade compartilhada, o termo de compromisso e os acordos setoriais;
- VII. a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VIII. a segregação na fonte, a coleta seletiva, a ser implantada gradualmente em todos os municípios;
- IX. a certificação de práticas sustentáveis de produção, consumo e disposição final;
- X. o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XI. o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária.

Art. 175 Os resíduos sólidos têm sua classificação conforme origem e periculosidade, na forma abaixo:

I. quanto à origem:

- a. resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;
- b. resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, capinação, limpeza de igarapés, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c. resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b, deste inciso;
- d. resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea c;
- f. resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g. resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - SNVS;
- h. resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i. resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j. resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, fluvial, rodoviário, ferroviário e passagens de fronteira;
- k. resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II. quanto à periculosidade:

- a. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b. resíduos não perigosos: aqueles que não apresentam as características prevista na alínea anterior, e não apresentam risco a saúde e a qualidade ambiental.

Art. 176 O Plano Estadual de Resíduos Sólidos deverá abranger todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I. diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II. proposição de cenários;

III. metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV. metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V. metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI. programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII. normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII. medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX. diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X. normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI. previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a. zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b. áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental.

XII. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

Seção III

Da Responsabilidade do Poder Público e Geradores de Resíduos Sólidos

Art. 177 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 178 A elaboração, aprovação e operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos são obrigatórios para pessoas físicas e jurídicas geradores de:

I. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os domiciliares e de limpeza urbana;

II. resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III. resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - SNVS;

IV. resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

§ 1º A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos e rejeitos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 2º Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos e de rejeitos somente quando estes, após utilização por terceiro, sofrerem transformações que os descaracterizem como tais.

§ 3º O Poder Público poderá instituir cobrança pela realização de atividades de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo caput deste artigo.

§ 4º As cooperativas ou associações de catadores poderão ser remuneradas por atividades previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, mediante acordo prévio.

Art. 179 O gerador, o transportador e todos os demais responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos são responsáveis por minimizar ou fazer cessar evento lesivo ao meio ambiente e à saúde pública no gerenciamento de resíduos sólidos ou rejeitos.

Parágrafo único. Em caso de não ser identificado o responsável pelo evento lesivo, o Poder Público assumirá as ações para a cessação, mitigação ou neutralização do dano, garantido o direito de regresso pelo ressarcimento das despesas.

Art. 180 Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a segregar e acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 181 Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, deverão obrigatoriamente realizar a separação dos resíduos recicláveis para coleta e devolução.

Art. 182 Compete aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o seguinte:

I. adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II. adotar procedimentos para inclusão dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, comprovadamente de baixa renda, inclusive com a melhoria das suas condições de trabalho;

III. estabelecer sistema de coleta seletiva de acordo com o mercado de recicláveis;

IV. articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V. realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso em substituição ao particular, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

VI. implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VII. dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Seção IV

Da Logística Reversa

Art. 183 A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou ainda, outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 184 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos subprodutos residuais e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos na forma da lei.

Parágrafo único. As cooperativas e associações compostas exclusivamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda, deverão, prioritariamente, ser remuneradas pela coleta de resíduos sólidos oriundos da logística reversa.

Art. 185 São instrumentos da logística reversa:

- I. os acordos setoriais;
- II. os regulamentos expedidos pelo Poder Público;
- III. os termos de compromisso de logística reversa.

Art. 186 Além dos casos abrangidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, outros resíduos poderão ser incluídos no sistema de logística reversa por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado – CEMADS.

§ 1º A definição dos produtos e embalagens submetidos ao regime de logística reversa, considerará a viabilidade técnica e econômica da implantação, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados.

§ 2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a

implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I. implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II. implantar sistemática de bonificação ou compra que viabilize o retorno de produtos obsoletos ou não;

III. disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV. atuar em parceria com cooperativas e associações formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda.

Art. 187 Os acordos setoriais ou termos de compromisso terão abrangência estadual ou municipal.

§ 1º As disposições dos acordos setoriais estaduais prevalecerão sobre os municipais, assim como as disposições entre municípios prevalecerão sobre a municipal.

§ 2º Os acordos setoriais de menor abrangência poderão ampliar as medidas de proteção ambiental, mas não abrandar aquelas previstas em acordo setorial ou termo de compromisso com maior abrangência territorial.

Seção V

Da Coleta Seletiva

Art. 188. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, para encaminhá-los, prioritariamente, às cooperativas e associações legalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis exclusivamente de baixa renda, com a posterior destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A coleta seletiva deverá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

Art. 189 Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, o Poder Público priorizará a contratação de cooperativas e associações legalmente instituídas, formadas exclusivamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis existentes no município, comprovadamente de baixa renda, inclusive com a dispensa de licitação na forma da lei.

§ 1º A coleta seletiva deverá ser implantada em todos os municípios conforme regulamentação específica.

§ 2º Os municípios poderão solicitar, quando necessário, o apoio do Estado para implantação da coleta seletiva.

Seção VI

Dos Resíduos Perigosos

Art. 190 Considera-se resíduo perigoso, aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, assim como aquele que possa:

I. causar ou contribuir para mortalidade ou incidência de doenças irreversíveis;

II. apresentar perigo imediato ou potencial à saúde pública ou ao meio ambiente, quando transportado, armazenado, tratados ou dispostos de forma inadequada.

Art. 191. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado as exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

Art. 192. A FEMARH expedirá Instrução Normativa com o seguinte objetivo:

I. identificação da periculosidade de um resíduo e a relação dos resíduos com características poluentes conhecidas;

II. registro, transporte, estocagem, tratamento e disposição final dos resíduos perigosos.

Art. 193. Os resíduos hospitalares e os produtos de consumo humano condenados deverão ser acondicionados adequadamente e conduzidos em transporte especial, incinerados em instalações adequadas ou armazenados em local aprovado pela FEMARH.

Art. 194. Os resíduos de portos e aeroportos deverão ser obrigatoriamente destruídos ou incinerados “*in loco*”, em instalações adequadas.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 195 Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 196 A FEMARH e os órgãos municipais de meio ambiente, no exercício do poder de polícia, tem competência para processar e aplicar as sanções administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente previstas nesta lei e em legislação correlatas.

Art. 197 Compete ao órgão responsável pelo respectivo licenciamento ou autorização de natureza ambiental, lavar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração

de infrações à legislação cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada pode e o servidor público deve, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 198 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo ambiental, dentro dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantido todos os meios de prova prevista em lei.

CAPÍTULO II

Das infrações administrativas e penalidades

Art. 199 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa simples e multa diária;

III. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV. destruição ou inutilização do produto;

V. suspensão de venda e fabricação do produto;

VI. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII. demolição de obra;

VIII. suspensão parcial ou total das atividades; e

IX. restritiva de direitos.

Art. 200 O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I. gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II. antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III. situação econômica do infrator.

§ 1º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 3º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Seção I

Da Advertência

Art. 201 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 202 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 203 A pena de advertência não poderá ser aplicada no período de três anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II

Da Multa Simples e Multa Diária

Art. 204 A multa é a sanção de natureza pecuniária aplicada em decorrência de uma infração ambiental, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devendo respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º Sempre que de uma infração ambiental não tenha decorrido dano ambiental relevante, serão as penas de multa convertidas em advertência, salvo em caso de reincidência.

§ 2º A multa será aplicada tendo como parâmetro a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 3º O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 205 A multa dia será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a infração ambiental e a sua continuidade, o Agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos dispositivos legais, o valor da multa dia.

§ 2º O valor da multa dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 206 O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 2º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 3º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I. agravar a pena conforme disposto no caput;

II. notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III. julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 207 As multas aplicadas pelo órgão ambiental serão revertidas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Seção III

Das Apreensões dos produtos e subprodutos objeto da infração ambiental

Art. 208 Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração serão apreendidos, lavrando-se os respectivos autos, salvo impossibilidade.

§ 1º A apreensão de veículos e embarcações de qualquer natureza somente é autorizada quando a sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo para prática de infração ou crime ambiental.

§ 2º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues para entidade especializada, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 209 A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único – Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 210 Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra

ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 211 A critério da administração, o depósito dos bens poderá ser confiado:

I. a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II. ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Seção IV

Da destruição, inutilização, doação e venda de produtos

Art. 212 Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I. os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória;

II. os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso este não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 3º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

§ 4º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 213 Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Parágrafo único. É vedada a doação de carne ou couro de animais silvestres apreendidas pelo órgão ambiental, devendo ser destinados à incineração ou à disposição em aterro sanitário, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 214 Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I. a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II. possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Seção V

Embargo de obras ou atividades e suas respectivas áreas

Art. 215 O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 5 dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 216 O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 217 A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 218 No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 219 O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 220 O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo de outras penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I. suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II. cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

Seção VI

Da demolição de obras

Art. 221 A medida administrativa de demolição de obra que não importa em risco de agravamento de dano ambiental ou risco a saúde será determinada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I. verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II. quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 222 A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais, ou comerciais, desde que estas estejam situadas em áreas urbanas consolidadas e não importem em agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Seção VII

Suspensão total ou parcial da atividade ou venda do produto

Art. 223 A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 224 A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Seção VIII

Das restrições de direito

Art. 225 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;

III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V. proibição de contratar com a administração pública.

Parágrafo único. Considerando a gravidade do fato, a autoridade ambiental fixará de 1 a 3 anos o período de vigência das sanções, ficando a extinção condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO III

Dos Prazos Prescricionais

Art. 226 Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 227 Interrompe-se a prescrição:

I. pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II. por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III. pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo para Apuração das Infrações Ambientais

Art. 228 O processo administrativo para apuração das infrações ambientais será orientado pelos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 229 O órgão ambiental poderá utilizar meios eletrônicos na tramitação do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, a partir da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O órgão ambiental expedirá Instrução Normativa disciplinando o uso de meios eletrônicos na apuração de infrações ambientais, assegurando o constitucional direito de defesa.

Seção I

Da Autuação

Art. 230 Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental designado para atividade de fiscalização lavrará o respectivo auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, endereço residencial e profissional, telefone, e-mail de contato, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§ 2º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I. pessoalmente;

II. por seu representante legal;

III. por carta registrada com aviso de recebimento;

IV. por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;

V. Por meio de mensagem de aplicativo instalado em aparelho institucional, devidamente certificado pelo agente atuante com print da mensagem devidamente anexada.

§ 3º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 4º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 3º deste Código.

§ 5º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será substituída por intimação eletrônica ou ocorrerá por registro de acesso do autuado ou do seu procurador à íntegra do processo administrativo eletrônico correspondente.

§ 6º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data da cientificação, poderá:

I. apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração; ou

II. aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a. pagamento da multa com desconto;

b. parcelamento da multa; ou

c. conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º Os autos de infração, os processos administrativos deles originados e os polígonos de embargo são públicos e deverão ser disponibilizados à população via sítio oficial na internet, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 231 O requerimento de adesão imediata a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 6º do art. 203 conterà:

I. a confissão irrevogável e irretroatável do débito, indicado pelo autuado, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

II. a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento; e

III. a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso.

Parágrafo único. Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o autuado apresentará, no ato do requerimento de que trata o caput, cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 232 No exercício exclusivo do poder de polícia, o agente ambiental responsável pela autuação poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares disciplinadas nos artigos deste Código Ambiental:

I. apreensão;

II. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III. destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

IV. demolição;

V. suspensão de venda ou fabricação de produto; e

VI. suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado e será vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

Art. 233 Após a lavratura do auto de infração e da adoção das medidas cautelares, o agente de fiscalização deverá elaborar o respectivo relatório de fiscalização, com o objetivo de oferecer as autoridades administrativas os seguintes elementos:

I. a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental;

II. à identificação do autor dos fatos e demais envolvidos;

III. o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

IV. os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;

V. a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental; e

VI. quaisquer outras informações consideradas relevantes.

Art. 234 O auto de infração, as medidas administrativas cautelares, os eventuais termos de aplicação de outras medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental.

Art. 235 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, devidamente justificado.

Art. 236 O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Seção II

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 237 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

Art. 238 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I. apoio ao fortalecimento institucional;

II. recuperação:

a. de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

- b. de processos ecológicos essenciais;
- c. de vegetação nativa;
- d. de áreas de recarga de aquíferos;
- e. de solos degradados ou em processo de desertificação.

III. proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

IV. monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

V. mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

VI. manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VII. educação ambiental;

VIII. promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

IX. saneamento básico;

X. garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou

XI. implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 239 Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 240 A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I. conversão direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no caput do art. 219;

II. conversão indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental emissor da multa, observados os objetivos previstos no caput do art. 219.

Art. 241 O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º O Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I. quarenta por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 221, se a conversão for requerida juntamente com a defesa;

II. trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 221, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais;

III. sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 221, se a conversão for requerida juntamente com a defesa;

IV. cinquenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 221, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

Art. 242 O Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerarão as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 1º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o Termo de Compromisso Ambiental:

I. pelo Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais, durante a audiência de conciliação; ou

II. pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento.

§ 2º Caberá recurso, no prazo de vinte dias, da decisão do Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

§ 3º O Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais, se não reconsiderar o recurso de que trata o § 2º, o encaminhará à autoridade julgadora, no prazo de cinco dias.

§ 4º Não caberá recurso da decisão da Autoridade Superior que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

Art. 243 Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso Ambiental, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão ambiental emissor da multa.

§ 1º O termo de compromisso conterá no mínimo as seguintes cláusulas obrigatórias:

I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II. serviço ambiental objeto da conversão, com a descrição detalhada do objeto, o valor do investimento previsto para sua execução, as metas a serem atingidas; e o respectivo plano de

trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado;

III. prazo de vigência do TCA, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV. multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V. efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI. regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII. assinatura do compromissado ou seu representante legal e duas testemunhas; e

VIII. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente e, suspende o prazo prescricional.

§ 3º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 4º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão ambiental emissor da multa.

§ 5º O termo de compromisso ambiental terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 6º O inadimplemento do termo de compromisso ambiental implica:

I. na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II. na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 7º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do art. 221, o termo de compromisso conterá no mínimo:

I. a descrição detalhada do objeto;

II. o valor do investimento previsto para sua execução;

III. as metas a serem atingidas; e

IV. o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 8º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do art. 221, o termo de compromisso deverá:

I. ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa;

II. conter a outorga de poderes do autuado ao órgão ambiental emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado, quando for o caso;

III. contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV. prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V. estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I deste parágrafo.

Art. 244 Os órgãos ambientais poderão realizar chamamentos públicos para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços, em áreas públicas ou privadas.

Seção III

Do Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais

Art. 245 Fica instituído no âmbito do órgão ambiental estadual, o Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais, composto por três servidores do órgão, designados pelo dirigente, sendo um de formação jurídica, que atuarão como conciliadores de conflitos administrativos ambientais.

Parágrafo único. O Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais integra a estrutura do órgão ambiental competente.

Art. 246 Compete ao Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais:

I. realizar a análise preliminar da autuação para consolidar o valor da multa ambiental;

II. realizar a audiência de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para:

a. explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b. apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, quais sejam:

1. o desconto para pagamento da multa;

2. o parcelamento da multa; e

3. a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

c. decidir sobre questões de ordem pública;

d. homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

Art. 247 A Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais ocorrerá em audiência única, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de autocomposição e resolução de conflitos ambientais será interpretado como ausência de interesse em conciliar.

§ 2º O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de autocomposição ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de autocomposição o ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º Desde que haja concordância do autuado e condições tecnológicas disponíveis, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, devendo a mídia respectiva ser anexada aos autos.

Art. 248 A audiência de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será reduzida a termo e conterà:

I. a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Autocomposição e Resolução de Conflitos Ambientais, com as respectivas assinaturas;

II. a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III. a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV. a manifestação do autuado de interesse na conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente o, que conterà:

a. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

b. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

c. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

V. a ausência de interesse na conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que conterà, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração;

VI. a decisão fundamentada sobre questões de ordem pública e da homologação da opção do autuado por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

VII. as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O termo de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será publicado no sítio eletrônico do órgão ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 2º A realização de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 249 Na ausência ou impossibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, os autos serão encaminhados para autoridade julgadora visando a instrução e julgamento do procedimento administrativo.

Seção IV

Da Comissão Única de Autoridade Julgadora – CUAJ

Art. 250 Fica instituído no âmbito do órgão ambiental estadual, Comissão Única de Autoridade Julgadora, designada pelo dirigente do órgão ambiental, compete:

- I. presidir a instrução do processo administrativo ambiental;
- II. sanear, mediante despacho saneador, devidamente justificado, o processo quando verificado vícios sanáveis;
- III. declarar nulo, mediante parecer, fundamentadamente, quando constatado vícios insanáveis;
- IV. determinar a produção de provas, pareceres técnicos e a contradita do agente autuante;
- V. decidir sobre incidentes processuais e quanto a pertinência das provas requeridas;
- VI. decidir, fundamentadamente, o processo administrativo ambiental, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 251 Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

Parágrafo único. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Seção V

Da Defesa Prévia

Art. 252 O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Parágrafo único. O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado na hipótese de o autuado optar pelo pagamento da multa à vista.

Art. 253 A defesa poderá ser apresentada no serviço de protocolo da unidade que promoveu a autuação, que deverá encaminhar imediatamente a Comissão Única de Autoridade Julgadora.

Art. 254 A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Os requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 255 A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

Art. 256 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, e deverá anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até quinze dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Seção VI

Da Instrução e Julgamento

Art. 257 Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 258 A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

Parágrafo único. A Autoridade Julgadora, de ofício, notificará o agente atuante para se manifestar sobre os fatos apontados na defesa, sendo-lhe facultado opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 259 As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias propostas pelo autuado serão recusadas por meio de decisão fundamentada.

Art. 260 A Procuradoria do Estado, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado visando a motivação dos atos da autoridade julgadora.

Art. 261 Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido previsto nesta Lei, que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

Art. 262 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado, para que formule, no prazo de dez dias, as suas alegações.

Art. 263 Oferecida ou não a defesa ou alegações finais, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º As medidas administrativas aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 264 A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 265 Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Seção VII

Dos Recursos

Art. 266 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias ao dirigente do órgão ambiental, a quem compete o julgamento dos recursos.

Art. 267 O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará para o julgamento em segunda e última instância administrativa.

Art. 268 A autoridade que proferiu o julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Art. 269 Da decisão proferida caberá recurso ao CEMADS, no prazo de vinte dias.

§ 1º A autoridade julgadora junto ao CEMADS não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 2º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 3º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º O CEMADS, por meio de Resolução, disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo.

Art. 270 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão ambiental incompetente; ou
- III. por quem não seja legitimado.

Art. 271 Após o julgamento, o CEMADS restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272 Fica revogada a Lei Complementar nº 07, de 26 de agosto de 1994, que Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima.

Art. 273 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de junho de 2025.

Eder Lourinho
Deputado Estadual